Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3279/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/12917/2014
PROTOCOLO	**:**1531473
ÓRGÃO	**:**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:**ODINEY PICOLOMINI

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por parte da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS através do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS concedida ao servidor Sr. Odiney Picolomini, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Guarda Municipal.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-20213/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria por Invalidez."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-5345/2015 onde concluiu:

"*A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia* ***PELO REGISTRO*** *do Ato nº 048/2014, que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a Odiney Picolomini, titular do cargo de guarda municipal, no quadro de servidores efetivos do Município, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria por invalidez encontra-se amparada na legislação vigente.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exarados pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, do Sr. Odiney Picolomini, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer